



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 73

PROJETO DE LEI Nº 13.342

PROCESSO Nº 86.496

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê sanção em razão do não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra o Covid-19.

A propositura encontra sua justificativa à fl.03.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada dos vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Como mencionado, o tema proposto prevê sanção em razão do não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra o Covid-19, objetivando, portanto, sancionar o cidadão que fura a fila para a imunização da doença.

No entanto, cumpre consignar que o tema proposto é inconstitucional eis que fere o pacto federativo ao se invadir a competência da União.

Melhor esclarecendo, o artigo 3º da Lei Federal nº 6.259/1975 que dispõe acerca do Programa Nacional de Imunizações, prevê que **“cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório”**.

Embora a Lei Orgânica de Jundiaí disponha acerca da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, a competência municipal relativa à matéria em exame é essencialmente administrativa e executiva, sendo, portanto, competente apenas na execução às normas federais e, eventualmente, estaduais.



Ademais, no caso específico da multa para quem furar a fila da vacinação contra o Covid-19, há ainda o agravante da existência da Lei Estadual nº 17.320/2021, que prevê as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Dessa forma, a recentíssima legislação estadual impõe multa, tanto ao agente público que facilitar o “fura-fila” quanto à pessoa imunizada, que pode chegar a R\$ 24.726,50 para aquele e a R\$ 49.453,00 para este.

Nesse sentido, trazemos à colação a decisão do TJMG, na ADIN nº 10000160968830000, em 27 de fevereiro de 2019, sob a relatoria do Desembargador Armando Freire, que versou a mesma temática do referido projeto de lei municipal, cuja ementa ora reproduzimos:

*"EMENTA: Consoante orientação emanada do RE em ARE 878.911/RJ, segundo a qual "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" A Lei Municipal que dispõe sobre a inclusão obrigatória de todos os profissionais das redes pública e privada de educação como grupo prioritário nas campanhas de vacinação contra a influenza no âmbito do Município de Belo Horizonte não incorre em vício de iniciativa. Todavia, **considerando que a competência legislativa para tratar de assuntos referentes à proteção e defesa da saúde é concorrente entre os Estados, o Distrito Federal e a União, reservando-se aos Municípios somente a competência suplementar, a Lei Municipal não pode restringir ou ampliar as determinações contidas no texto normativo de âmbito nacional. Constata-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.990/2016, na medida em que extrapolou sua competência legislativa suplementar"** (Grifo nosso).*

Nesta esteira de entendimento, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da violação ao pacto federativo (arts. 1º e 18 da CF), consistente na divisão de competências administrativas e legislativas entre os entes da Federação. Importante ressaltar que o pacto federativo é princípio estruturante do Estado Brasileiro, cuja essencialidade também se verifica pela especial proteção a ele conferida pela Constituição Federal.

Portanto, o projeto de lei é inconstitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 26 de abril de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito